



PORTO & RODRIGUES
Advocacia & Consultoria



PARECER

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2022. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PRESTADOS POR INTERMÉDIO DE AGÊNCIA DE PROPAGANDA, COMPREENDENDO O CONJUNTO DE ATIVIDADES REALIZADAS INTEGRADAMENTE QUE TENHAM POR OBJETIVO O ESTUDO, O PLANEJAMENTO, A CONCEITUAÇÃO, A CONCEPÇÃO, A CRIAÇÃO, A EXECUÇÃO INTERNA, A INTERMEDIÇÃO E SUPERVISÃO DA EXECUÇÃO EXTERNA E A DISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES PUBLICITÁRIAS JUNTO A PÚBLICOS DE INTERESSE. PARECER OPINATIVO PELA PROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do procedimento licitatório tombado sob o nº 008/2022, deflagrado na modalidade Concorrência Pública nº



001/2022, cujo objeto é a “contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e supervisão da execução externa e a distribuição de ações publicitárias junto a públicos de interesse”.

Para tanto, a parte Impugnante, qual seja o **Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Pernambuco - SINAPRO/PE**, CNPJ nº 08.081.465/0001-26, refuta os itens 4.2 e 18.2.4, alínea “a”, do Edital, afirmando que é possível a participação de empresas em recuperação judicial em licitações, desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente, evidenciando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório

Ainda como argumento fundante de sua irresignação, afirma que a apresentação de certidão positiva não implica a imediata inabilitação da licitante, cabendo à comissão de licitação diligenciar no sentido de aferir se a empresa já teve seu plano de recuperação concedido ou homologado judicialmente (Lei 11.101/2005).

É, em abrupta síntese, o que importa relatar.

Passo a fundamentar, para, ao final, opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação. A propósito do tema, dispõe o art. 41 da Lei de nº 8.666/93:



PORTO & RODRIGUES
Advocacia & Consultoria



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Consoante se deflui dos autos do processo administrativo, a Impugnante aviou em tempo hábil o objeto de seu inconformismo, merecendo, portanto, ter seu mérito analisado, já que atentou para o prazo estabelecido na legislação de regência.

Ultrapassada a questão da admissibilidade, insta salientar que, como regra, a Administração Pública, para contratar serviços e/ou adquirir produtos, está obrigada a realizar prévio procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei de nº 8.666/93.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com



PORTO & RODRIGUES
Advocacia & Consultoria



cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”.

“Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”

Pois bem, o instituto da licitação, como cediço, constitui o procedimento administrativo utilizado pelo ordenamento jurídico, para veicular as contratações realizadas pela administração pública e demais pessoas jurídicas indicadas pela legislação, sempre com o intuito de selecionar a melhor proposta, através de critérios objetivos e impessoais.

A propósito leciona Calasans Junior¹:

[...] a licitação constitui, portanto, exigência inafastável para a escolha daqueles que o Estado deseja contratar para realizar os objetivos da ação administrativa. Trata-se de procedimento característico dos sistemas democráticos de governo, que não admitem o arbítrio ou a decisão unipessoal dos governantes. Baseado no princípio da isonomia, objetiva, fundamentalmente, obter a condição mais vantajosa para os negócios da Administração Pública.

¹ CALASANS JUNIOR, José. **Manual da licitação**: orientação prática para o processamento de licitações, com roteiros de procedimento, modelos de carta-convite e de editais, de atas de sessões públicas e de relatórios de julgamento de propostas. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

Desta feita, o fim precipuamente colimado pela licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, permitindo, *pari passu*, igualdade de condições às pessoas que preencham os requisitos mínimos constantes da legislação de regência e do edital do certame.

Nessa toada, registre-se, de plano, que não há qualquer irregularidade à exigência de certidão negativa de falência e de recuperação judicial ou extrajudicial no edital ora impugnado.

Lado outro, o entendimento sedimentado pelo Tribunal de Contas da União é no sentido de que é possível a admissão da participação de licitantes em recuperação judicial, desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/1993. Vejamos:

Admite-se a participação, em licitações, de empresas em recuperação judicial, desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente afirmando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório.

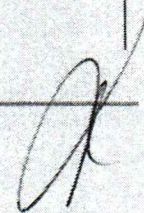
Acórdão 1201/2020-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO

ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação econômico-financeira | SUBTEMA: Exigência

Outros indexadores: Habilitação de licitante, Recuperação judicial

Publicado:

Informativo de Licitações e Contratos nº 391 de 09/06/2020





PORTO & RODRIGUES
Advocacia & Consultoria



Boletim de Jurisprudência nº 310 de 01/06/2020

A certidão negativa de recuperação judicial é exigível por força do art. 31, inciso II, da Lei 8.666/1993, porém a apresentação de certidão positiva não implica a imediata inabilitação da licitante, cabendo ao pregoeiro ou à comissão de licitação diligenciar no sentido de aferir se a empresa já teve seu plano de recuperação concedido ou homologado judicialmente (Lei 11.101/2005).

Acórdão 2265/2020-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação econômico-financeira | SUBTEMA: Exigência

Outros indexadores: Habilitação de licitante, Recuperação judicial, Diligência, Certidão

Publicado:

Informativo de Licitações e Contratos nº 398 de 15/09/2020

Boletim de Jurisprudência nº 325 de 14/09/2020

No âmbito da jurisprudência de escol, forçoso registrar o entendimento sedimentado no colendo Superior Tribunal de Justiça, que mantém preservado o interesse da coletividade com ações destinadas a avaliar se empresa em recuperação judicial tem condições de suportar os custos da execução do contrato e, assim, resguardar a função social da empresa. Vejamos:



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. APRESENTAÇÃO DISPENSÁVEL.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça aplicou exegese teleológica à nova Lei de Falências, objetivando dar operacionalidade à Recuperação Judicial. Assim, entendeu ser desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 21/8/2013).

2. **Sem negar prima facie a participação de empresa em processo de licitação pela exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND), aplica-se a vontade expressa pelo legislador da Lei de Recuperação Judicial, viabilizando, de forma efetiva, à sociedade empresária a superação da crise econômico-financeira. Precedentes:**

AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/2/2016; REsp 1.173.735/RN, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9/5/2014; AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/12/2014.

3. Agravo não provido.



PORTO & RODRIGUES
Advocacia & Consultoria



(AgInt no REsp 1841307/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 09/12/2020)

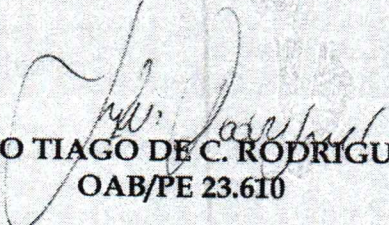
Dessa forma, observa-se que é cabível a exigência de certidão negativa de recuperação judicial para que a administração tome conhecimento da situação da empresa licitante e, por conseguinte, possa avaliar a situação de eventual processo de recuperação judicial por meio das diligências cabíveis; não há falar, entretanto, em inabilitação imediata da empresa que se encontrar em recuperação judicial, sendo-lhe facultada a possibilidade de, na esfera judicial, obter certidão que demonstre sua capacidade econômico-financeira de participar e eventualmente executar o respectivo objeto contratual.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com esteio legislação vigente, **OPINO PELA PROCEDÊNCIA** da impugnação aviada pelo **Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Pernambuco - SINAPRO/PE**.

É, S.M.J., o parecer, que submeto à superior análise.

Tamandaré (PE), 25 de março de 2022.


JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES
OAB/PE 23.610